



EDITAL N.º 103/2021

DRA. MARIA ELISA DE CARVALHO FERRAZ, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, torna público, que na sessão ordinária da Assembleia Municipal de Vila do Conde, realizada no dia 20 de fevereiro de 2021, na sua reunião realizada em 22 de fevereiro de 2021, sob proposta da Câmara, e após decorrido o período de discussão pública, foi aprovado o **REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS DE VILA DO CONDE**, o qual foi publicado na II Série do Diário da República número 59 de 25 de março de 2021, pelo Aviso nº 5723/2021, o qual entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Diário da República, o qual se encontra-se disponível para consulta **no sítio institucional do Município de Vila do Conde em www.cm-viladoconde.pt**.

Para constar e não poder ser alegado desconhecimento, se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

E eu,  , o Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira, o subscrevi.

Paços do Município de Vila do Conde, 26 de março de 2021

A Presidente da Câmara Municipal,





REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS DE VILA DO CONDE

O chamado Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. O Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, Decreto-lei n.º 138/2000, de 13 de julho, Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de novembro, e Lei n.º 14/2016, de 9 de junho, consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente, regido, até então, pelo Decreto n.º 48770 de 18 de Dezembro do 1968, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o disposto no citado Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de dezembro. A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do Decreto 44220, de 3 de março de 1962. Outros preceitos dispersos são aplicáveis, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência, por exemplo o Regime Jurídico das Autarquias Locais – Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos terrenos para sepulturas e jazigos, estes estão sujeitos ao regime de concessão (art. 35º n.º 2 al. p) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro) e não ao direito de propriedade pelos particulares, pelo que os terrenos do Cemitério continuam no domínio do Município que os concede para as respetivas finalidades. Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objeto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial. O presente Regulamento Municipal visa, precisamente, precisar as condições de ocupação e de concessão para aquelas finalidades, devendo estas ser respeitadas por quaisquer entidades privadas ou públicas, sejam elas potenciais interessadas ou entidades que exercem poderes de administração ou gestão dos cemitérios municipais existentes ou que venham a ser estabelecidos.

A alteração ao Regulamento dos Cemitérios Municipais de Vila do Conde visa ainda ajustar do ponto de vista dos requisitos e dos procedimentos a colocação de jazigos e de sepulturas, de modo a garantir o adequado ordenamento e imagem de sobriedade daqueles Cemitérios.

A entidade responsável pela administração dos Cemitérios Municipais do Monte do Mosteiro e de Caxinas e Poça da Barca, é o Município de Vila do Conde, que não só

Prémio Imagem adota como se vincula integralmente pelo disposto no presente regulamento. Administrativa Municipal



Acentue-se que o presente regulamento não rege a cremação ou a inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres, uma vez que estas não estão compreendidas nos Cemitérios Municipais referidos.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, dos artigos 96.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de março de 1962, no Decreto n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968 e Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação, submete-se a aprovação pela Assembleia Municipal o presente projeto de Regulamento dos Cemitérios Municipais de Vila do Conde, sendo certo que o mesmo foi submetido a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias úteis, mediante publicação por meio de Edital e no sítio da internet do Município, nos termos, e para os efeitos previstos, no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) **Autoridade Policial:** a Guarda Nacional Republicana; a Polícia de Segurança Pública; a Polícia Marítima e a Polícia Municipal;
- b) **Autoridade de Saúde:** o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus Adjuntos;
- c) **Autoridade Judiciária:** o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) **Remoção:** o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) **Inumação:** a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) **Exumação:** a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;



- g) **Trasladação:** o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) **Cadáver:** o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) **Ossadas:** o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) **Viaturas e recipientes apropriados:** aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- k) **Período neonatal precoce:** as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida; 2
- l) **Depósito:** colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- m) **Sepultura:** local onde se sepultam os cadáveres;
- n) **Jazigo:** construção funerária erigida sobre sepultura;
- o) **Ossário:** construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- p) **Restos mortais:** cadáver, ossadas e cinzas;
- q) **Secção:** área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas.

Artigo 2.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Em caso de contitularidade de direitos, o requerimento das pessoas referidas no número anterior tem que ser complementado com declarações ou autorizações dos restantes contitulares.



3. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

4. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

5. Quem legitimamente requerer a prática de qualquer ato previsto no presente regulamento deve informar o Município de Vila do Conde de qualquer alteração de dados pessoais relevantes tendo em vista contactos posteriores, designadamente:

a) Nome;

b) Morada;

c) Telefone ou telemóvel;

d) E-mail, se o mesmo constar do requerimento inicial.

6. É irrelevante a invocação por parte do interessado da falta ou o desconhecimento do teor das notificações, avisos e comunicações efetivadas pelo Município de Vila do Conde, quando se verifique a falta da prestação ou atualização dos elementos constantes no número anterior.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3.º

Âmbito

1. Os Cemitérios Municipais de Vila do Conde são os seguintes: Cemitério do Monte do Mosteiro e de Caxinas e Poça da Barca.



2. Os Cemitérios Municipais existentes ou a estabelecer destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município de Vila do Conde, exceto se o óbito tiver ocorrido em freguesias deste, que disponham de cemitério próprio.

3. Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios Municipais, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do Município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respetiva, não seja possível a inumação no cemitério da freguesia;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;

d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada.

SECÇÃO II DOS SERVIÇOS

Artigo 4.º

Serviço de receção e inumação de cadáveres

1. Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo Encarregado do Cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

2. O encarregado deve estar sempre devidamente identificado, devendo os restantes funcionários apresentarem-se sempre devidamente identificados e fardados.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo do Serviço de Liquidação de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Vila do Conde, onde existirá, para o efeito,



base de dados para registo de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1. Os Cemitérios funcionam de segunda-feira a sábado das 8.30 às 17.00 horas e ao domingo das 8.30 às 12.00 horas.
2. Para efeito de inumação de restos mortais, que só pode ser feita de segunda-feira a sábado, o cadáver terá que dar entrada nos Cemitérios até 30 minutos antes do seu encerramento.
3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido no número anterior, ficarão em depósito na Capela do respetivo Cemitério, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares.
4. Em casos especiais, mediante autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada, pode haver inumação ao domingo e fora do horário estabelecido no número dois.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E TRANSPORTE

Artigo 7.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

Artigo 8.º

Transporte

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-

Lei n.º 411/98. Prémio Imagem da Cidade Limpa Projecto Piloto Urbano Prémio de Modernização Administrativa Municipal



CAPÍTULO IV
DAS INUMAÇÕES
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 9.º

Locais de inumação

1. As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias ou perpetuas, em jazigos e ossários particulares ou municipais.
2. Excecionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal poderá ser permitido:
 - a) a inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
 - b) a inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.
3. Poderão ser concedidas secções privativas a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10.º

Inumações fora de cemitério público

1. Nas situações constantes do número dois do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
 - c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
2. A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do Cemitério Municipal.



Artigo 11.º

Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no Cemitério, perante o funcionário responsável.
3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efetuar-se com a presença de um representante do Presidente da Câmara, no local donde partirá o féretro.
4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 12.º

Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos prazos máximos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

Artigo 13.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto

de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito. *Prémio Image* *Prémio de Modernização Administrativa Municipal*



Artigo 14.º

Autorização de inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, podendo também ser requerido através do formulário disponibilizado *on line* no sítio institucional do Município, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
 - c) Título do jazigo ou sepultura perpétua, se preexistente, e autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, quando o cadáver se destinar a ser inumado em sepultura perpétua ou jazigo.

Artigo 15.º

Tramitação

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do Serviço de Taxas e Licenças por quem estiver encarregue da realização do funeral.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
3. O documento referido no número anterior será registado na base de dados do Município, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no Cemitério.

Artigo 16.º

Insuficiência de documentação

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do



cumprimento das formalidades legais.

2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 17.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18.º

Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação para outra sepultura ou ossário.
- b) São perpétuas aquelas sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

Artigo 19.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões máximas:

a) PARA ADULTOS: Comprimento: 2,10 m Largura: 0,87 m Profundidade: 2,50 m

b) PARA CRIANÇAS: Comprimento: 1 m Largura: 0,55 m Profundidade: 1 m



Artigo 20.º

Organização do espaço

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em secções, tanto quanto possível retangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados das secções ser inferiores a 0,20m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

Artigo 21.º

Sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

SECÇÃO III

DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 22.º

Espécies de jazigos

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas - constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
2. Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, podem ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 23.º

Inumação em jazigo

1. Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.



2. Antes do definitivo encerramento dos caixões de zinco, devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.
3. A inumação em jazigos é apenas permitida, desde que se encontrem realizadas as obras de conservação obrigatórias.
4. Cada jazigo só comporta o número de caixões que, face às suas dimensões for adequado e nele só pode ser autorizada a inumação de restos mortais de seres humanos.

Artigo 24.º

Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efetua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados, sendo desencadeados os procedimentos para a cobrança coerciva dos respetivos valores.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções, correndo, neste caso, as despesas por conta dos interessados, sendo desencadeados os procedimentos para a cobrança coerciva dos respetivos valores.
4. Os interessados são notificados das providências tomadas pela Câmara Municipal, do valor das despesas efetuadas e do prazo para o seu pagamento.

CAPÍTULO V DAS EXUMAÇÕES

Artigo 25.º

Prazos



1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou jazigo só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 26.º

Aviso aos interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os Serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no Cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados algumas diligências tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
4. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º.

Artigo 27.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do Cemitério.



3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 26.º serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de Cemitério.

CAPÍTULO VI DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 28.º Competência

1. A trasladação é solicitada ao Presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98, ou do formulário disponibilizado *on line* no sítio institucional do Município.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do Cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do Cemitério, para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação por correio eletrónico.

Artigo 29.º Condições de trasladação

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Quando a trasladação se efetuar para fora do Cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.



Artigo 30.º

Registos e comunicações

1. Na base de dados, far-se-ão os registos correspondentes às transladações efetuadas.
2. Os serviços do Cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VII

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I

DAS FORMALIDADES

Artigo 31.º

Concessão

1. Os terrenos dos Cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Câmara Municipal vier a fixar.
3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 32.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, a sua morada e contatos e a localização pretendida.



Artigo 33.º

Decisão da concessão

1. Decidida a concessão e identificado o terreno, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para proceder ao pagamento da taxa respetiva.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.
3. O não cumprimento dos prazos fixados nos números anteriores implica a caducidade da concessão, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 34.º

Alvará de concessão

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 35.º

Prazos de realização de obras

1. Sem prejuízo do estabelecido no número dois, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos prazos fixados no projeto ou fixados em condições de hasta pública de venda.
2. Poderá o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara

Municipal todos os materiais encontrados na obra. Premio de Modernização Administrativa Municipal



Artigo 36.º
Autorizações

1. As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo documento de identificação deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação do cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 37.º
Transladação de restos mortais

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.
2. A transladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 38.º
Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo



insumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo, devendo, neste último caso, ser lavrado auto da ocorrência, assinado pelo Encarregado do Cemitério e por duas testemunhas.

CAPÍTULO VIII

TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 39.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão, a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 40.º

Transmissão por morte

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 41.º

Transmissão por ato entre vivos

1. As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários



3. Não se tendo efetuado aquela transladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumira o compromisso referido no número dois do artigo anterior.

4. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passadas mais de dez anos sobre a sua aquisição pelo transmitente.

Artigo 42.º

Autorização

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Câmara Municipal.

2. A autorização da Câmara Municipal caducará, se no prazo de 6 meses não for realizada a transmissão.

3. Pela transmissão entre vivos será pago à Câmara Municipal 50% do valor da taxa de concessão de terrenos que estiverem em vigor, relativas à área do jazigo ou sepultura.

Artigo 43.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO IX

SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 44.º

Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos os direitos sobre os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e que não sejam exercidos por período superior a dez anos, nem se



apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos do Município e afixados nos lugares do estilo.

2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa de abandono.

Artigo 45.º

Declaração de prescrição

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar declarar a prescrição do direito sobre jazigo ou sepultura, com conseqüente caducidade da concessão, à qual será dada a devida publicidade.

Artigo 46.º

Caducidade da concessão

1. A caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

2. Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições a fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um ossário subterrâneo para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.



Artigo 47.º

Realização de obras por abandono

1. Quando um jazigo se encontrar em comprovado estado de ruína, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamento para ser declarada a prescrição do direito e a extinção da concessão.

Artigo 48.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

CAPÍTULO X

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 49.º

Licenciamento

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos, jazigos



capelas e jazigos mistos particulares, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico habilitado e acompanhado do termo de responsabilidade deste.

2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas, devendo, porém, ser declaradas com à Câmara Municipal com cinco dias de antecedência.

Artigo 50.º

Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Prazo previsto de execução da obra e calendarização dos trabalhos;
- d) Especificações do destino final a dar ao material sobranter, instruídas nos termos do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março;

2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamasse de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

4. Estão dispensados da apresentação de projeto os jazigos cuja construção obedeça à construção-tipo e materiais já existentes nos cemitérios.



Artigo 51.º

Decisão

A decisão de licenciamento deve ser tomada no prazo de 30 dias, findos os quais se considera a pretensão tacitamente deferida.

Artigo 52.º

Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as dimensões mínimas a que se refere o n.º 2 do artigo 55.º.
2. Nos jazigos exigem-se condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
3. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

Artigo 53.º

Jazigos de capela

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,90 metros de frente e 2,85 metros de fundo.
2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

Artigo 54.º

Ossários municipais

1. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores: Comprimento: 1 m Largura: 0,53 m Altura: 0,50 m
2. Nos ossários não haverá mais de cinco células sobrepostas acima nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos nos jazigos concessionados em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 1.



Artigo 55.º

Comunicação prévia com prazo com prazo – sepulturas

1. Estão sujeitas a comunicação prévia com prazo, as obras de revestimento de sepulturas.
2. A comunicação prévia prevista nos números anteriores é efetuada em requerimento próprio, em modelo disponível na página de internet do Município de Vila do Conde em <http://www.cm-viladoconde.pt>, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, o qual pode obstar à realização das obras comunicadas no prazo de 20 dias, contados a partir da data de entrada da comunicação, nos casos em que as sepulturas não cumpram os requisitos legais e regulamentares ou causem prejuízo ao ordenamento e imagem de sobriedade do cemitério.
3. Estão isentas de comunicação prévia as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas, devendo, porém, ser declaradas com à Câmara Municipal com cinco dias de antecedência.

Artigo 56.º

Revestimento das sepulturas

1-As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metros.

2 - As sepulturas quando revestidas a cantaria ou outro material, devem possuir as seguintes dimensões máximas:

a) Adultos:

- i. Comprimento – 2,25 m;
- ii. Largura – 1,10 m;
- iii. Altura máxima - 0,35 m;
- iv. Cabeceira Altura Máxima – 1,30m.



b) Crianças:

- i. Comprimento - 1,20 m:
- ii. Largura - 0,60 m.
- iii. Cabeceira Altura Máxima – 0,80 m.

Artigo 57.º

Condições de execução

1. As obras só se podem iniciar após o pagamento de todas as taxas devidas pelo licenciamento e comunicação prévia e com a expressa comunicação ao serviço de receção e inumação de cadáveres.
2. As obras só podem decorrer de 2.ª a 6.ª feira, dentro do horário de funcionamento do cemitério, devendo a permanência no local ser diária e previamente comunicada ao serviço de receção e inumação de cadáveres, com referência às viaturas e máquinas com acesso ao cemitério e respetivas matrículas e à identidade dos trabalhadores e respetivos números de documento de identificação.
3. O concessionário ou o executante das obras, ficam obrigados:
 - a) A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
 - b) A não praticar durante a execução das obras, por si ou por pessoal sob a sua direção e responsabilidade, atos que acarretem prejuízo, de qualquer natureza, ao Município da Moita ou a particulares;
 - c) A respeitar a integridade dos jazigos ou sepulturas vizinhas durante o decorrer da obra;
 - d) A manter, durante a execução das obras, uma conduta compatível com a dignidade e respeito devidos ao local.

Artigo 58.º

Obras de conservação

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelos menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.



2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 58.º os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.
6. As sepulturas devem igualmente manter-se em bom estado de conservação, sendo aplicáveis as regras dispostas nos números anteriores, sempre que o Município ateste a situação de falta de conservação e, eventualmente, de urgência.

Artigo 59.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver atualizado a sua morada na Câmara Municipal, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 60.º

Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão permitidos epitáfios que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.



Artigo 61.º

Embelezamento

1. É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local e a segurança de pessoas e bens.
2. Não é permitido ultrapassar os limites definidos para as construções funerárias.

Artigo 62.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XI

DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Artigo 63.º

Regime legal

A mudança de um cemitério para local diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 64.º

Transferência do Cemitério

No caso de transferência do Cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.



CAPÍTULO XII ACESSO E PERMANÊNCIA NO RECINTO

Artigo 65.º

Entrada de viaturas particulares

No Cemitério é proibida a entrada de veículos particulares, motorizados ou não, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do Cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no Cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 66.º

Proibições no recinto do Cemitério

1. No recinto de Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos cães de assistência, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março, na sua redação atual;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares que os tornem inaudíveis;
- i) A permanência de crianças, com idade inferior a doze anos, quando não acompanhadas por um adulto;
- j) Realizar manifestações de carácter político;
- k) Deitar para o chão papéis, aparas de plantas, cigarros, restos de tabaco ou quaisquer outros resíduos;
- l) Efetuar peditórios;
- m) Caçar;



- n) Urinar ou defecar, fora das instalações sanitárias;
 - o) A permanência de construtores funerários para além do tempo estritamente necessário à execução dos trabalhos para que estão autorizados.
2. O serviço de receção e inumação de cadáveres reserva-se o direito de impedir a permanência de todos aqueles que, após advertência expressa, perturbem o normal funcionamento do cemitério, nos termos do número anterior.

Artigo 67.º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do Alvará de concessão ou de autorização escrita do concessionário, nem sair do Cemitério sem autorização do responsável pelo Serviço de Cemitérios.

Artigo 68.º

Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara:
- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Atuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

CAPÍTULO XIII

FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E MEDIDAS DE REPOSIÇÃO DA LEGALIDADE

Artigo 69.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal,



através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 70.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos Vereadores.

Artigo 71.º

Contraordenações e coimas

1. Constitui contraordenação punível com coima de 249,40 € a 3740,98 €, a violação das seguintes normas do presente regulamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas na legislação geral:

- a) o incumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 1 e 2;
- b) o incumprimento do disposto no artigo 59.º, n.º 2;
- c) o incumprimento do disposto no artigo 60, n.º 1 e 2;
- d) o incumprimento do disposto nos artigos 64.º a 67.º;
- e) a realização de obras sem a devida licença ou comunicação prévia com prazo, quando exigíveis;
- f) a realização de obras em incumprimento da licença, comunicação prévia com prazo ou das condições estabelecidas em hasta pública;

3. A negligência e a tentativa são puníveis nos termos gerais.

4. O produto das coimas reverte integralmente para o Município de Vila do Conde.

Artigo 72.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.



Artigo 73.º

Reposição da legalidade

No caso de obra efetuadas sem licença ou comunicação prévia com prazo, quando devidos, ou em violação daquela licença ou comunicação ou das condições estabelecidas em hasta pública, deve ser reposta a legalidade em termos análogos ao previsto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74.º

Incineração de objetos

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 75.º

Abertura de caixão de metal

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2. A abertura de caixão de chumbo utilizado sem inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

Artigo 76.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

Regime Geral das Edificações Urbanas e a demais regulamentação municipal.

Artigo 77.º
Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.